

NOTAS SOBRE O HUMANISMO JURÍDICO DE FRANCISCO DE VITÓRIA E O *IUS COMMUNICATIONIS* EM CONTEXTO

NOTES ON THE LEGAL HUMANISM OF FRANCISCO DE VITÓRIA AND THE *IUS COMMUNICATIONIS* IN CONTEXT*

JEFERSON DA COSTA VALADARES**
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

« C'est ainsi qu'il alla à Bourges, où il étudia bien longtemps, et il fit de grands progrès à la faculté de Droit, et il disait quelquefois que les livres de droit lui faisaient penser à une belle robe d'or, somptueuse et précieuse à souhait, qui serait bordée de merde. "Car, disait-il n'y a au monde de livres plus beaux, plus ornés, plus élégants, que les textes de Pandectes, mais leur bordure, c'est-à-dire la glose d'Accurse, est si malpropre, si infame et si infecte, que ce n'est qu'ordure et saleté". »
[François Rabelais. *Pantagruel*, ch. V, p. 234]

Resumo: Este artigo tem como objetivo mostrar alguns aspectos do humanismo jurídico, tal qual desenvolvido por Francisco de Vitoria (Ca. 1486-1546). Cabe-nos, ainda, a tarefa de investigar e reconstruir as contribuições filosóficas da Escolástica Tardia desenvolvida no escopo do humanismo jurídico que permitiram a sistematização do conceito de *ius communicationis* (direito de comunicação). Nossa reconstrução partirá de uma tríplice fundamentação epistemológica frequentemente utilizada pelo autor, a saber, o estatuto da dúvida, da certeza e da opinião. A discussão, *prima facie*, se concentra em duas de suas principais conferências internacionalistas sobre o problema da colonização da América. Em primeiro lugar, sua aproximação do tema no *De Potestate Civili*; em segundo lugar, no *De indis recenter inventis relectio prior*.

Palavras-chave: humanismo jurídico; segunda escolástica; direito; filosofia da ação.

Abstract: This article aims to show some aspects of the legal humanism, just as developed by Francisco de Vitoria (Ca. 1486-1546). We must, though, the task of investigating and reconstructing

* Artigo submetido em 09/12/2015 e aprovado pelo Conselho Editorial para publicação em 19/01/2016.

** Doutorando em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais - UFRJ/IFCS. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal Fluminense. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9300156549439907>. E-mail: jeffersonvalladares@mail.com

the philosophical contributions of Late Scholasticism developed in the scope of legal humanism that enabled the systematization of the concept of *ius communicationis* (right of communication). Our depart reconstruction of a triple epistemological foundation often used by the author, namely the status of the doubt, certainty and belief. The discussion, *prima facie*, focuses on two of its main internationalist conferences on the problem of America's colonization. First, his approach to the subject in *De potestate Civili*; secondly, in *De indis recenter inventis relectio prior*.

Keywords: legal humanism; second scholastic; law; philosophy of action.

1. Introdução

Embora o pensamento de Francisco de Vitoria tenha, ao longo do desenvolvimento da historiografia filosófico-jurídica, sido explorado diretamente por questões de natureza jurídico-teológica e político-moral, buscaremos, entretanto, estabelecer uma aproximação com temas ligados à epistemologia. Trataremos do conceito de *ius communicationis* (direito de comunicação) na sua relação com alguns temas da epistemologia Medieval e Renascentista. Nesta perspectiva, o conceito de *ius communicationis* vai operar, *prima facie*, dentro de um contexto epistemológico. Há pelo menos três conceitos epistemológicos basilares empregados por Vitoria no escopo de sua teorização (na primeira parte do *De indis prior*, e.g., onde a questão aparece) sobre o mencionado direito de comunicação. Posto que para que haja comunicação verdadeira e confiável, i.e., exercício pleno de comunicar-se e informar, é necessário que o *ius communicationis* esteja submetido a alguns exames epistemológicos para que haja comunicação. A saber: (i) a dúvida, (ii) a certeza e (iii) a opinião. Uma parte de nosso artigo consiste em estabelecer, de acordo com Francisco de Vitoria, que a dúvida, a certeza e a opinião são, *mutatis mutandis*, critérios fortes para a boa comunicação. Senão critérios efetivamente, ao menos condições para se comunicar algo. A superação da dúvida (oriunda, e.g., do contato com os povos indígenas recém ‘encontrados’), a aquisição da certeza (oriunda da lógica e ciência renascentista) e a consulta a opinião¹ (conceito que se confunde com probabilismo no Renascimento) dos sábios. A opinião, no entanto, pode ser considerada de dois modos.

Em primeiro lugar, como critério e consulta da opinião dos sábios; em segundo lugar, elaborado o processo de superação da dúvida, aquisição da certeza sobre determinada matéria,

¹ Cf. HACKING, Ian. *L'émergence de la probabilité*. Éditions du Seuil: Paris, 2002, p. 47 ss. (Especialmente o capítulo 3 “Opinion”).

constrói-se uma opinião sobre determinado assunto. Comunica-se algo novo, delibera-se e decide-se sobre alguma matéria, i.e., as raízes do conceito de opinião pública e opinião privada, e, por que não da ideia de informação, essencial na argumentação de Vitoria. Neste artigo, podemos concentrar a atenção na questão: que contribuição pode o estudo do conceito de *ius communicationis* dar à compreensão, do ponto de vista filosófico, dos fundamentos dos direitos naturais dos povos (*ius gentium*)²? Este artigo visa contribuir com a estruturação da arquitetura dos Direitos Humanos, cuja base podemos encontrar no Humanismo jurídico de Francisco de Vitoria. Nossa contribuição, precipuamente, visa a constituição dos fundamentos do Direito Internacional Público Moderno, cujo escopo é definir e reconstruir o conceito de direito natural de comunicação, abrindo um campo de reflexão sobre as raízes Renascentistas do direito à informação. Para tal, há de se reconhecer que a epistemologia vai operar ao lado de questões jurídicas e político-morais no contexto do século XVI em plena efervescência dos problemas postos em decorrência da colonização do Novo Mundo.

Postas nossas ideias introdutórias sobre o assunto a ser tratado, cabe se perguntar: quem foi, de fato, Francisco de Vitoria e quais as suas influências mais marcantes? A subseção que se segue tratará desse aspecto.

1.1. Perfil biográfico de Francisco de Vitoria

Francisco de Vitoria³ nasceu em Burgos, no ano de 1486 e faleceu em Salamanca no ano de 1546. Teólogo e jurista tomista espanhol. Filho de uma mãe de ascendência judia, Vitoria ingressa em 1505 no Convento Dominicano de sua cidade natal, então em plena efervescência reformadora. No ano de 1508, ele parte para estudar em Paris onde recebe uma tríplice influência intelectual, que marca profundamente toda a sua obra. Sua obra é marcada com a influência de alguns autores importantes no contexto do Humanismo Renascentista.

² Cf. FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Second edition. Oxford University Press: Oxford, 2011.; PICH, R. H. *Dominium e ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546)*. Teocomunicação: Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 376-401. Jul./dez. 2012.; SILVA, Paula Oliveira; CALVÁRIO, Patrícia. *A fundamentação, natural ou positiva, do direito das gentes em alguns comentários seiscentistas à Suma de Teologia de Tomás de Aquino II-IIae, Q. 57, a. 3*. Aquinate, n° 14, p. 31-50: Niterói, 2011.; VILLEY, Michel. *La Formation de la Pensée Juridique Moderne*. PUF: Paris, 2013.

³ Cf. J. Schmutz. *Scholasticon* (Maio de 2015), URL = <http://www.scholasticon.fr/>. Para detalhamento da biografia de Francisco de Vitoria, cf. a introdução de Teófilo Urdaño: VITORIA, F. de. *Relecciones teológicas*. Edición crítica del texto latino, versión española, introducción general e introducciones de su doctrina teológico-jurídica por Teófilo Urdanoz O.P., B.A.C, Madrid 1960.

A primeira influência é aquela do tomismo então renascente graças ao zelo de Pierre Crockaert (1465-1514), dominicano belga que foi seu mestre. A segunda influência é aquela do Humanismo de Erasmo de Roterdã (ca.1467-1536) e de Juan Luis Vivès (1493-1540), que se caracteriza pelo cuidado das fontes e de certa elegância literária. A via que Vitoria devia seguir, entretanto, era diferente: para ele, o retorno às fontes não devia implicar na rejeição da escolástica medieval, e ele aprova, por outro lado, a condenação de Erasmo (fazendo parte da comissão inquisitorial comprometida em examinar sua obra) e combater sua influência na Espanha. A terceira influência é aquela do nominalismo, oriunda de John Mair (1467-1550), cuja influência foi notória em lógica, desenvolvimento da ciência, ceticismo; política, especialmente no Direito Internacional na sua relação com os direitos humanos. Igualmente do nominalismo de Jacques Almain (Ca. 1480-1515), porém, no caso de Vitoria, esse nominalismo define-se em grande medida pela orientação prática dada à teologia e pelo interesse pelas questões jurídico-morais que por teses apenas metafísicas muito determinadas.

Licenciado em teologia, em março de 1522, Vitoria retorna à Espanha e desenvolve atividade docente no período de três anos no Colégio São Gregório de Valladolid, que era um verdadeiro celeiro de ilustres e renomados docentes. Em 1526, ele obtém a prestigiosa cadeira prima (Cátedra Prima) da Universidade de Salamanca, de onde exerce então seu magistério e marca profundamente muitas gerações de tomistas, como Domingo de Soto (1494-1560) e Domingo Bañez (1528-1604).

Suas contribuições são sobretudo originais no domínio do pensamento jurídico, político e moral. Seus tratados *Relectio de Potestate Civili* (1528) e *Relectio de iure belli* (1539) abordam o conjunto de questões como respostas novas: questão internacional, concepção de uma sociedade de nações, reflexões sobre as leis civis, problema da guerra justa, colonização, direito natural e direitos do homem. Em sua *Relectio de indís*, ele critica os Títulos ilegítimos à dominação sobre os índios e expõe os Títulos, então, que poderiam ser legítimos, e influencia neste portanto, Bartolomé de Las Casas (1474-1566), que o criticará posteriormente por seus pré-conceitos muito comuns sobre o estado dos índios naquele contexto histórico da América Espanhola.

A partir dessas considerações, podemos, de algum modo, considerá-lo como pertencente a um movimento denominado humanismo jurídico. Justamente pela atenção e relevância de aplicação de temas notadamente humanistas à reflexão jurídica no contexto do século XVI espanhol. Apesar de humanista, sua metodologia de retorno e revisitação dos textos da Escolástica estão presentes em suas obras. A novidade reside na aplicação e reflexão teológico-filosófico-

jurídica aos temas concretos: os problemas com a chegada dos espanhóis ao Novo Mundo, e.g., configura esse quadro no qual vai operar o humanismo jurídico de Vitoria. O que é, contudo, o humanismo jurídico? Ofereceremos na próxima seção uma aproximação do que entendemos por humanismo jurídico, apresentando algumas de suas principais características.

2. O conceito de humanismo jurídico

Nesta seção, abordaremos o conceito de humanismo jurídico sintetizando-o em cinco aspectos, conforme a reconstrução de Antônio Wolkmer⁴. Antes, contudo, cumpre sinalizar, ainda que superficialmente, algumas observações de Costas Douzinas. Segundo ele, retomando uma ideia de Michel Villey, “o humanismo jurídico é a ‘tendência a postular o homem como o princípio e o fim de tudo (...) para quase todos os pensadores jurídicos o homem é o autor da lei’”⁵. Na sequência, oferece uma definição ao conceito tratado nos seguintes termos: “para o humanismo jurídico, um mundo totalmente legalizado é um mundo humano, humano demais”. E, insiste na ideia de que “existe uma continuidade óbvia entre metafísica e historicismo, e o humanismo jurídico faz parte do mesmo processo”⁶. Ora, o humanismo jurídico é um movimento multifacetado e inserido no contexto denominado Renascimento. O ápice do humanismo jurídico pode ser datado, inclusive, a partir do século XVI. Especialmente no pensamento Ibérico, destacaremos no desenvolver deste artigo, como o humanismo jurídico de Francisco de Vitoria, e.g., operou na elaboração de um conceito de direito natural de comunicação (*ius communicationis*). Quais são esses aspectos do humanismo jurídico e qual é sua relação com o direito natural de comunicação?

Os cinco aspectos do humanismo jurídico que destacaremos de forma sintética são estes abaixo listados:

- (i) O Renascimento como celebração do humano;
- (ii) O humanismo como manifestação de transformações nas ações humanas;
- (iii) O humanismo como solo fecundo em trânsito para à Modernidade;
- (iv) O humanismo jurídico e a prática jurídica;
- (v) O humanismo jurídico como crítica.

O desdobramento de cada uma dessas ideias, constitui, assim, o movimento cultural e intelectual cuja atenção voltou-se para questões de natureza jurídica de modo renovador. Quanto

⁴ WOLKMER, Antônio C. *Cultura jurídica moderna, Humanismo Renascentista e a Reforma Protestante*. Revista Sequência, n° 50, p. 9-27, jul. 2005.

⁵ DOUZINAS, Costas. *O 'fim' dos direitos humanos*. Unisinos: São Leopoldo, 2009, p. 250.

⁶ *Ibid.*, p. 251.

ao (i) diz-se que o Renascimento é, de alguma maneira, a celebração do humano. Essa, por sua vez, como força autônoma e racional⁷, é claro, desvinculada de todas as restrições que se aproximem do transcendente; que inviabilizam a criatividade do pensamento e a liberdade prática objetiva. A noção, portanto, de intervenção divina, torna-se debilitada, uma vez que se busca a autonomia da razão nas circunscrições da própria humanidade, i.e., da condição humana. Com Francisco de Vitoria, ao contrário de outros humanistas, a teologia continuará presente; a retomada da escolástica e a revisitação dos antigos juristas ao lado do direito medieval. A intenção de seu humanismo jurídico é renovar a teologia, inserindo-a nos debates e problemas concretos, atualizando, assim, o pensamento escolástico e jurídico medieval. Seu método, sem dúvida, encontra eco na Universidade de Salamanca, com a introdução do método de Comentário à *Suma de Teologia* de Tomás de Aquino, notadamente, a parte que diz respeito à Filosofia da Ação de Tomás.

No que toca ao (ii) o humanismo, no contexto do Renascimento, é uma ampla manifestação transformadora nos campos⁸: (a) da cultura; (b) da filosofia; (c) das artes e (d) das ciências, em especial. O humanismo proclamou os valores que, precipuamente, enaltecem o indivíduo, bem como a sua vontade, a capacidade e a liberdade de ação. Em outras palavras, é a participação imediata do homem e o exercício da atividade crítica concentrada na mutação da vida social e política. No caso vitoriano, na inovação da aplicabilidade do conhecimento na perspectiva jurídica.

Outro aspecto interessante, conforme nossa sistematização, é o (iii) o humanismo apresenta-se como movimento em trânsito para à modernidade. Ora, qual a contribuição objetiva do humanismo, nesse aspecto? É patente, de acordo com Wolkmer, retomando uma discussão sobre a passagem do humanismo no que se tornaria a modernidade que tal passagem, i.e., a transição para a modernidade traz em si, uma intensa reação ao princípio da autoridade⁹ (teológica e eclesial) deslocando a valoração para a autoridade que provém da Antiguidade Clássica. Igualmente para a busca de conhecimento atingido por meio da razão e por preocupações denominadas pela secularização da cultura, então em marcha.

Trata-se de consagrar um ideário ideológico de emancipação que servirá como um novo seguimento social ascendente: a burguesia. Logo, o apelo e a insistência na defesa de “verdades humanas gerais etc., fundada na capacidade individual e nas próprias forças de cada indivíduo”. Representa, igualmente, a “negação de todos os privilégios das diferentes ordens, de todas as

⁷ *Ibid.*, p. 17.

⁸ *Ibid.*, p. 22.

⁹ *Ibid.*, p. 23.

pretendidas prerrogativas de nascimento e Estado”. Substituindo, é claro, a “doutrina, mantida pelo clero, dos poderes sobrenaturais”.

Em decorrência desse modelo de raciocínio, as questões jurídicas serão reinterpretadas e revistas. Quanto ao (iv) sobre a orientação humanista incidir diretamente no âmbito da teoria e da prática jurídica. Ora, o humanismo¹⁰ no Direito contribuiu para uma natural e clássica revisão crítica da cultura jurídica produzida no contexto da Idade Média. O eixo de sustentação, na opinião de Wolkmer, da doutrina do Direito Natural começa a se deslocar para a sociedade humana e para a natureza nacional do homem.

O último aspecto diz respeito à crítica que o humanismo jurídico foi capaz de proporcionar. Assim, em (v) o humanismo jurídico constitui-se a partir de inúmeras tendências. É próprio do Humanismo tratar de questões relacionadas à erudição e ao saber. Neste caso, o humanismo jurídico¹¹ enquanto instância crítica, apresenta-se nos campos da crítica filológica, orientada para o estudo e reconstrução dos textos clássicos. Sobretudo no que toca à reivindicação da liberdade e autonomia do jurista na exegese no texto da lei. No caso de Francisco de Vitoria, o humanismo jurídico enquanto instância crítica, vai operar em três eixos: retorno à antiguidade clássica (notadamente os textos de Aristóteles e Cícero), retorno às fontes patrísticas e escolásticas (as quais não abandona) e revisão e atualização dos temas legais.

Uma última observação, quanto a esse último aspecto. Cabe notar que o humanismo jurídico operou em duas direções: (a) crítica severa na constatação da ausência de método dos juristas que o antecederam e (b) apontaram para a necessidade de preservação do *Corpus Juris* como depositário da matéria jurídica europeia.¹²

Qual é, então, a contribuição de Vitoria no contexto do humanismo jurídico à preservação e retomada das fontes jurídicas antigas, considerando o Direito Natural? É o que tentaremos abordar na seguinte seção.

3. O estatuto do *'ius communicationis'*

Esta seção tem como principal objeto o conceito de *ius communicationis* (direito de comunicação) de acordo com Francisco de Vitoria no contexto do humanismo jurídico. A ideia de

¹⁰ *Ibid.*, p. 23.

¹¹ *Ibid.*, p. 24.

¹² *Ibid.*, p. 24.

um *ius communicationis*, deriva, certamente, na sua acepção semântica, do conceito de *communicatio*. O que é *communicatio*? É a ‘ação de comunicar’, de ‘fazer parte de’; tem ainda um sentido de ‘comunidade’, i.e., de ‘pôr em comum’ dentro de uma (comunidade) de interesses; pode ser tomado ainda como ‘troca de propósitos’; no seu sentido usual, *communicatio* é comunicação, em última instância, e.g., figura pela qual pergunta-se a ‘opinião de ouvintes’. Ao lado do conceito de *communicatio* está o termo *communio*. Esse último termo tem um sentido que reforça a noção de comunidade: de ‘pôr ou ter algo em comum’; ‘repartir’, ‘dividir alguma coisa com alguém’, ‘dar parte de’, enfim, mais estritamente, ‘reunir’, ‘associar’, ‘misturar’: falar, conversar e comunicar. O conceito de direito de comunicação pertence ao âmbito do direito natural, portanto, anterior à formação dos Estados. Nesta perspectiva, buscaremos investigar a origem deste conceito e demonstrar que trata-se de uma teoria do direito de comunicação, constituída de maneira sistemática. O problema, entretanto, é definir o conceito de *ius communicationis* rastreando seu desenvolvimento na recepção do pensamento escolástico pela Segunda Escolástica espanhola. Posto e enunciado o problema, nossa tarefa é, destarte, apresentar e defender uma possível tese de que esse conceito pode ser considerado como a *clé de voûte* da arquitetônica jurídico-filosófica do pensamento humanista de Francisco de Vitoria. Constituindo-se, portanto, como teoria da comunicação entre Estados e pessoas, obedecendo uma estrutura relacional, como e.g., os conceitos de (i) o homem universal, (ii) o outro respeitável e (iii) o inimigo absoluto. Comparando-se com a relação entre *noster*, *alter* e *alius*, em latim de acordo com a leitura contemporânea de Edda Manga¹³. Contribuindo para a formação da união e integração entre os povos e culturas com base não na força, mas na livre comunicação, Justiça e Direito internacionais.

De acordo com Isabel Trujillo¹⁴, o termo ‘*communicatio*’, como exploramos brevemente acima, tem uma formulação ligada ao conceito aristotélico de *koinônia*, que, segundo a autora, – que

¹³ MANGA, Edda. *Le retour de la guerre juste. Francisco de Vitoria et les fondements juridiques de la domination globale*. L’Harmattan Éditeur. L’homme et la société, CARIN.INFO, 1 (n° 175): Paris, 2010. p. 25: “Cette distinction pourrait être comparée à la relation entre *noster*, *alter* et *alius* en latin, où *alter* est défini en relation avec *noster* alors qu’*alius* est l’autre en lui-même. Dans le cadre de la philosophie politique, la distinction entre *alter* et *alius* a été utilisée pour conceptualiser la différence entre ceux qui sont reconnus comme fondamentalement semblables à nous et ceux qui sont vus comme fondamentalement différents. *Alter* est différent seulement en rapport avec un *noster*, tandis qu’*alius* est différent à la fois en rapport avec *alter* et *noster*. *Alter* peut être vu comme une alternative acceptable bien qu’appauvrie au mode de vie du *noster*, tandis qu’*alius* est vue comme un genre d’aliénation de l’être humain. En guerre contre *alter* on peut anticiper une paix commune, un futur de coexistence, qui fera suite à une guerre rationnelle et nécessaire menée selon des règles. Cela n’implique pas que l’autre respectable soit réellement respecté mais qu’il ou elle est théoriquement respectable. Avec *alius* aucune future paix n’est considérée comme possible ou imaginable. L’autre absolu n’est pas même respectable en théorie.”

¹⁴ TRUJILLO, Isabel. *Ius gentium et ius communicationis, attualità di una formula cosmopolita*. In: *Materiali per una Storia della cultura giuridica*. Anno XXXVI, N. 2, Dicembre, 2006. Il molinno: Bologna, 305-326. Cf. p. 307: “La tradizione aristotelica della polis e l’eredità stoica si fondono in modo armonioso nella filosofia politica di Tommaso d’Aquino. È proprio l’idea di *communicatio* che, per Tommaso prima e per Vitoria poi, si trova alla radice della comunità politica: ‘*communicatio facit domum et civitatem*’, afferma l’Aquinata e recepisce Vitoria. *Communicatio* nell’opera di Tommaso traduce il termine greco di sapore stoico *koinônia*, possesso comune,

opera com o citado conceito no âmbito de uma filosofia cosmopolita – foi recepcionado por Tomás de Aquino (In libros politicorum expositio; S.Th. I-II, q. 72, a. 4.) e basicamente pela concepção estoica da noção de koinônia. Assim, a interpretação oferecida pela autora corrobora nossa tarefa de investigar os fundamentos filosóficos do conceito de *'ius communicationis'* elaborado por Francisco de Vitoria.

Conhecido também como o *direito fundamental de comunicação*, o *ius naturalis societatis et communicationis* (na sua formulação completa) é admitido, de modo geral, posto que a comunidade jurídico-internacional, não pode ser concebida sem uma satisfatória comunicação entre seus membros¹⁵. O isolamento dos Estados é incompatível com a mencionada comunidade dos povos, na concepção do mestre salamantino.

O conceito de *ius communicationis* é sistematicamente abordado por Vitoria em sua *Relectio*, notadamente no *De indis recenter inventis relectio prior*. Ele trata, igualmente, da questão da comunicação no *De Potestate Civili*, retomando uma ideia já presente em Aristóteles, especialmente na *Política*. De fato, o ponto de partida de sua concepção do *ius communicationis*, parte da inspiração aristotélica de comunicação natural. Segundo Vitoria, esse direito desdobra-se em pelo menos quatro formas:

- (i) O direito de livre comunicação;
- (ii) O princípio de liberdade dos mares;
- (iii) O direito de comércio internacional e
- (iv) A igualdade de direitos fundamentais dos estrangeiros.

Vejamos, portanto, como Vitoria aborda o tema da comunicação partindo de dois de seus textos: *De Potestate Civili* e *De indis prior*. Assim, como abaixo trataremos a questão.

3. 1. *De Potestate Civili*: a origem da ideia de comunicação natural

A questão do *ius communicationis* aparece pela primeira vez no pensamento de Francisco de Vitoria tendo como fundamento seu resgate da noção de comunicação aristotélica. Na *Relectio de Potestate Civili*, afirma que todos somos levados, por natureza, à comunicação. O homem que se

comunanza. Sta a significare una dinamica di interazione, di attività comune, di amicizia, che include in modo analogico dalla cooperazione ai fini utilitaristi necessaria per ottemperare a bisogni dell'essere umano, alla condivisione della ricerca del giusto e dell'ingiusto. La communicatio è di per sé capace di stendere i suoi confini oltre la polis. Tutto ciò che viene da Aristotele ricondotto al carattere 'politico' dell'essere umano, per Tommaso è anche, significativamente, 'sociale', laddove sociale per l'appunto traduce koinónikon, espressione di cui si servivano gli Stoici per indicare che l'uomo non è soltanto cittadino di un'unica città, ma dell'oikoumené, del mondo abitato. La concezione stoica del cosmopolitismo è sostanzialmente una concezione politica, nel senso più ricco del termine."

¹⁵ VITORIA, F. de. *Relecciones teológicas*. Edición crítica del texto latino, versión española, introducción general e introducciones de su doctrina teológico-jurídica por Teófilo Urdanoz O.P. B.A.C: Madrid, 1960. *Introducción a la Relección Primera de los indios*. p. 598.

recusar à comunicação, “deixaria de ser homem”.¹⁶ No bojo dessa argumentação, Vitoria retoma o conceito aristotélico de comunidade e comunicação natural da seguinte forma:

Havendo-se, pois, constituído as sociedades humanas para este fim, isto é, para que *uns levem os fardos dos outros*, e sendo entre as sociedades a *sociedade civil* aquela em que com mais comodidade os homens se prestam ajuda, segue-se que a sociedade é como se disséssemos uma naturalíssima comunicação e muito conveniente à natureza.¹⁷

A sociedade, por definição, é comunicação. Neste caso, Vitoria fala da sociedade civil, logo do poder civil. Uma característica desta passagem é a retomada dos textos da antiguidade clássica – no caso Aristóteles – na tentativa de fundamentar um raciocínio inovador no debate das discussões sobre a construção de uma comunidade internacional. Esta, para Vitoria, deve se fundamentar na amizade, na cooperação e na livre comunicação a qual o homem, por natureza tem como propriedade.

§ 3.2. *De indis relectio prior*: epistemologia e o direito de comunicação

Pode parecer inconsistente, a primeira vista, a ideia de que Francisco de Vitoria desenvolve suas questões sobre a conquista do Novo Mundo, dentro de um contexto epistemológico. Notadamente em duas conferencias internacionalistas: *Relectio prior* e *posterior*. O fato é que o mestre salamantino apresenta e desenvolve temas muito particulares à epistemologia: a dúvida, a certeza, a opinião, a ignorância invencível, o tema da consciência e uma metodologia probabilista de argumentação. Entendendo probabilismo nesse contexto medieval e renascentista como método de raciocínio pelo qual busca-se a demonstração e a prova de um encadeamento de premissas; além de um método de decisão no âmbito moral.

Como – pergunta-se Vitoria no início do *De indis relectio prior* – em matérias duvidosas se deve, para que haja segurança de consciência, consultar às pessoas a quem cabe ensinar essas coisas?¹⁸ Antes de discutir o estatuto da dúvida em três proposições, Vitoria, esboça um parágrafo tratando da consciência, mediante questões duvidosas:

¹⁶ *De Potestate Civili*, p. 156: “[...]. *Aristotelis sententiam: Sine vitae communicatione omnis perit. [...]. Nihil enim natura solitarium amat, omnesque, ut Aristoteles, natura ferimur ad communicationem.*”

¹⁷ *De Potestate Civili*, p. 156: “*Cum itaque humanae societates propter hunc finem constitutae sint, scilicet ut alter alterius onera portaret, et inter omnes societates societas civilis ea sit in qua commodius homines necessitatibus subveniant, sequitur communitatem esse (ut ita dixerim) naturalissimam communicationem naturae convenientissimam.*”

¹⁸ *De indis recenter inventis prior*, 1-3, p. 641: “– 1. *Dubius in rebus ut in conscientia, quomodo debeat consulere illos ad quos spectat haec docere.* – 2. *Dubius in rebus, post consultationem rei dubiae debet sequi sententiam sapientiam, alias non erit tutus.* – 3. *Dubius in rebus si post consultationem rei dubiae definiatur a sapientibus illud esse licitum, quod alias est illicitum ut sit tutus in conscientia an debeat sequi sententiam illorum. (...).*”

Pelo contrário, quem em matéria duvidosa deliberou com os sábios, e o resultado de suas elucubrações foi que era lícito o que se propusera a fazer, já pode ter a consciência tranquila, até que talvez o admoeste de novo com tal autoridade ou com tais razões que fundadamente o movam à dúvida ou ainda a acreditar que a verdade é o contrário. Isto é bem claro, pois que ele fez quanto em si, portanto, trata-se de uma ignorância invencível.¹⁹

Tomemos a questão da colonização da América como ponto de partida emblemático ao nascimento de uma série de problemas referentes à dúvida sobre, do ponto de vista teológico-político, da legitimidade dos nativos (índios) a real propriedade e titularidade sobre suas coisas e territórios. Nessa passagem, Vitoria, além de inserir o elemento da dúvida como dificuldade a ser superada pelo conhecimento humano, que, em última instância, é prático, esboça sua teoria da formação da consciência. É preciso lembrar, que, antes de tudo, Vitoria está constituindo e construindo critérios para formação da consciência frente aos problemas decorrentes da colonização cuja abrangência, o direito tal como posto, não fora capaz de resolver. Por isso mesmo a revisão e renovação – como humanista – das questões jurídicas do ponto de vista técnico e teórico. Além, é claro, de tratar da questão da consciência e da questão da dúvida, há um conceito importante na mencionada passagem sobre a ignorância invencível (*ignorantia invincibilis*), tema central importante da escolástica e naturalmente aproveitado pela ortodoxia frente aos problemas do conhecimento e da conversão. Trata-se, grosso modo, do *status* de todos aqueles que não receberam o conhecimento cristão, portanto, não têm conhecimento e, por isso, não professam a fé católica. Essa ignorância é oposta ao conceito de ignorância vencível. Não trataremos, contudo, deste assunto neste artigo. Apenas cabe mencionar sua importância no pensamento vitoriano na constituição de uma epistemologia subjacente à sua filosofia da ação.

Assim, Vitoria se pergunta, e, em seguida, recorrendo à Escolástica, responde de forma vanguardista quanto à dúvida de titularidade por parte dos índios recém descobertos. No *De indis*, 4, ele afirma o seguinte:

Voltando, pois, ao nosso assunto, perguntarei primeiro, para proceder com ordem, se esses bárbaros [índios], antes da chegada dos espanhóis, eram verdadeiros donos pública e privadamente; isto é, se eram verdadeiros donos das coisas e possessões privadas e se havia entre eles alguns homens que foram verdadeiros príncipes e senhores dos demais.²⁰

¹⁹ *De indis recenter inventis prior*, p. 647: “*Et e contrario in re dubia, si quis deliberavit cum sapientibus et accepit determinationem quod illud est licitum, talis est tutus in conscientia quousque fortasse iterum sit admonitus vel auctoritate vel huiusmodi rationibus, quibus merito debeat moveri ad dubitandum vel etiam credendum contrarium. Hoc est notum quia facit quod in se et sic ignorantia est invincibilis.*”

²⁰ *De indis recenter inventis prior*, § 4, p. 650: “*Redeundo ergo ad quaestionem, ut ex ordine procedamus, quaeritur primo: Utrum barbari essent veri domini ante adventum hispanorum et privatim et publice; id est, utrum essent veri domini privatarum rerum et possessionum, et utrum essent inter eos aliqui veri principes et domini aliorum.*”

A solução, *prima facie*, apresentada no *De indis*, 5, em sentido contrário mostra a seguinte questão que:

Contra isso, milita que eles [índios] estavam, publica e privadamente, em pacífica possessão das coisas; logo absolutamente (se não consta o contrário) devem ser tidos como verdadeiros senhores, e não se lhes pode despojar de sua possessão em tais circunstâncias.²¹

Com relação à dúvida (*dubio*), Vitoria apresenta três proposições. Em *De indis prior*, temos o seguinte:

Proposição [1]: Em matéria duvidosa, deve-se consultar com aqueles a quem cabe emitir parecer sobre o caso; de outro modo não há segurança de consciência, já que há dúvida em matéria lícita ou ilícita.²²

Proposição [2]: Se, consultados os sábios, sentenciarão que é lícita esta matéria duvidosa, há que ater-se ao construir este parecer, e o que fizer o contrário não tem desculpa ainda que, por outra parte, a coisa seja lícita.
²³

Proposição [3]: Se, ao contrário, sentenciassem os sábios que é lícita, ajustando-se a essas sentenças age-se com segurança de consciência, ainda que na realidade fosse ilícita.²⁴

Para uma primeira aproximação do conceito de *ius communicationis* tal qual pretendemos oferecer, as três proposições quanto à dúvida, enunciadas configuram o quadro epistemológico vitoriano no *De indis*. É possível a comunicação de assuntos duvidosos, sobre os quais não se têm certeza? É lícito deliberar ou tomar decisões no âmbito moral e jurídico sobre matérias que não se está plenamente seguro (*tutus*) certo? A primeira vista, Vitoria não admite a possibilidade de comunicação cuja base de conhecimentos e o objeto a ser comunicado seja de natureza duvidosa. Ora, Vitoria utiliza-se de uma estratégia para resolver o problema da dúvida em face dos casos concretos: (i) o apelo aos sábios (talvez podendo ser entendido como argumento de autoridade, típico do recurso da Escolástica) e, em última instância, (ii) à própria consciência, i.e., uma consulta ao foro interno.

Com relação à certeza (*certitudo*), Vitoria a trata em algumas passagens do *De indis recenter inventis 'prior' e 'posterior'*. De imediato, cumpre apenas uma primeira aproximação com uma de suas ideias apresentadas na *relectio prior*. Na passagem que mostraremos, Vitoria relaciona questões de

²¹ *De indis recenter inventis prior*, § 5, p. 651: “*In contrarium est: Quia illi erant in pacifica possessione rerum et publice et privatim. Ergo omnino (nisi contrarium constet) habendi sunt pro dominis. Neque in dicta causa possessione deturbandi.*”

²² *De indis recenter inventis prior; propositio prima*: [1]. p. 648: “*In rebus dubiis quilibet tenetur consulere illos quos spectat haec docere, alias non est tutus in conscientia sive illa dubia sint de re in se licita, sive illicita.*”

²³ *De indis recenter inventis prior; propositio secunda*: [2]. p. 648: “*Si post consultationem rei dubiae definitum sit a sapientibus illud esse illicitum, quilibet tenetur sequi sententiam illorum, et contrarium faciens non excusatur, etiam si alias illud esset licitum.*”

²⁴ *De indis recenter inventis prior; propositio tertia e contrario*: [3]. p. 648: “*Si post consultationem rei dubiae definitum sit a sapientibus illud esse licitum, qui sequitur sententiam illorum est tutus, etiam si alias sit illicitum.*”

conhecimento de coisas lícitas e ilícitas com a certeza (nesse caso, quando não se a possui), com o recurso de recorrer à opinião do sábio:

Para que um ato seja, com efeito, bom, é necessário, se de outro modo não se tem certeza, que seja feito conforme a decisão e determinação do sábio. É esta uma das condições do ato bom e, portanto, se esse tal não consultou em assunto duvidoso aos homens doutos, não pode ter desculpa.²⁵

O outro excerto sobre a certeza em *De indis*, diz o seguinte:

[...]. Em segundo lugar, digo que não compete aos juriconsultos decidir este assunto, ou ao menos somente a eles. Porque como aqueles bárbaros não estão submetidos, como imediatamente direi, ao direito humano, suas coisas não podem ser examinadas por leis humanas, senão pelas divinas, nas quais os juristas não são suficientemente peritos para poder definir por si semelhantes questões. Nem saber com certeza se foram chamados para o exame e sentença deste assunto teólogos dignos que poderiam, com garantia, ser ouvidos sobre a matéria de tal monta. E posto que trata-se de algo que entra no foro da consciência, ao sacerdote, isto é, à Igreja, compete decidir. Por isso, no Deuteronomio se manda que o rei receba das mãos do sacerdote o exemplar da lei. [...].²⁶

O interessante nessa passagem, além de outros temas, é a forma com a qual Vitoria atua na constituição de uma estratégia humanista. Lembrando que o movimento humanista, i.e., o humanismo jurídico, tinha como aspecto uma ruptura com a autoridade (teológica e eclesiástica). Isso não ocorre de modo integral com Vitoria. Ora, o apelo à interpretação ao direito natural, cabe ao teólogo. Uma vez que o direito positivo não é capaz de solucionar o problema do domínio por parte dos índios. Seu humanismo jurídico então é *sui generis* porque não rompe com a autoridade teológica, ao contrário, é um teólogo refletindo sobre questões jurídico-políticas.

Quanto à ideia de opinião, tomemos uma passagem, de imediato, para uma primeira abordagem da relação entre dúvida e certeza. Está assim o *status* da opinião:

Em terceiro lugar, ainda que o principal e mais importante da questão esteja suficientemente examinado e comprovado, por acaso não podem, em assunto tão importante, ocorrer algumas dúvidas particulares que mereçam serem elucidadas? E a verdade é que nem algo inútil nem ocioso, mas trabalho de grande valia acreditasse ter feito se desenvolvesse esta questão com a dignidade que merece.²⁷

²⁵ *De indis recenter inventis prior*. p. 644: “Ad hoc enim ut actus sit bonus, oportet, si alias non est certum, ut fiat secundum definitionem et determinationem sapientes. Haec enim est una conditio boni actus, 2 Ethicorum; atque adeo si iste non consuluit sapientes in re dubia excusari non potest”.

²⁶ *De indis recenter inventis prior*. p. 649: “Secundo dico, quod haec determinatio non spectat ad iuriconsultos vel saltem non ad solos illos. Quia cum illi barbari, ut statim dicam, non essent subiecti iure humano, res illorum non sunt examinandae per leges humanas, sed divinas, quarum iuristae non sunt satis periti ut per se possint huiusmodi quaestiones definire. Nec satis scio an unquam ad disputationem et determinationem huius quaestionis vocati fuerint theologi digni, qui audiri de tanta re possent. Et cum agatur de foro conscientiae hoc spectat ad sacerdotes, id est ad Ecclesiam definire. Unde Deut.17,18 praecipitur regi ut accipiat exemplar legis de manu sacerdotis”.

²⁷ *De indis recenter inventis prior*. p. 649: “Tertio, ut summa rei sit satis examinata et certa, nome in tanto negotio possunt alia peculiariora dubia occurrere quae merito disputari possent? Itaque non solum non otiosum aliquod et inutile, sed magnum opere pretium me facturum putarem, si hanc quaestionem pro dignitate possem tractare”.

Algumas outras ocorrências da ideia de opinião no *De indis*, são as seguintes:

Dizem alguns, não sei quem, que Deus, em seus singulares juízos, condenou a todos esses bárbaros [índios] à perdição por suas abominações, e lhes entregou nas mãos dos espanhóis como em outro tempo aos cananeus nas mãos dos judeus. Mas, sobre isso não quero disputar muito, porque é perigoso acreditar naquele que afirma uma profecia contra a lei comum e contra as regras da Escritura, se não confirma suas doutrinas com milagres, os quais nesta ocasião não se veem por parte alguma nem são realizados por tais profetas. Mas ainda posto que o Senhor tivesse decretado a perdição dos bárbaros, não se segue daí que aquele que lhes destrói fique sem culpa, como não estivessem sem culpa os reis da Babilônia que lançavam exércitos contra Jerusalém e levavam os filhos de Israel cativos, ainda que de fato tudo isso acontecesse por especial providência de Deus, como tantas vezes lhes foi predito. [...].²⁸

A expressão “*dicunt enim, nescio qui (...)*” utilizada por Vitoria é significativa do ponto de vista do estatuto da opinião. Mais sofisticado ainda, do ponto de vista de sua metodologia argumentativa. É patente que há uma indeterminação do juízo sobre a realidade. Esse tipo de juízo é, em última instância, uma opinião. Essa opinião, na visão vitoriana, não pode ser considerada como matéria de consequência conclusiva, i.e., considerando que Deus tenha decretado a perdição dos índios, desta opinião aí posta, não se segue que eles são culpados e, que portanto, não teriam o domínio e posses de suas coisas e terras. Não cabendo, em nenhum momento, a aplicabilidade de uma lei humana positiva. A segunda expressão, consideravelmente epistemológica, é a ideia de ‘crença’ (*credo/belief*) podendo ser compreendida no contexto de opinião. Este tipo de crença, tal qual aparece no discurso de Vitoria não encontra uma justificação, portanto, difícil de demonstrar. É, na ótica de Vitoria, um perigo assentir, i.e., acreditar na ideia de que Deus pôde, em seus juízos singulares, ter condenado os índios tal qual fez com os cananeus. Ora, isso fica patente na expressão por ele empregada “*(...) quia periculose crederetur alicui (...)*”. Ele parece indicar para o fato que é mais seguro, do ponto de vista do assentimento e da opinião, acreditar no que diz a lei e as sagradas escrituras, pois esses elementos sim, de algum modo, encontram fundamento na realidade e nos fornecem bases para julgarmos tal qual as questões concretas nos aparecem. Uma terceira expressão, enfim, chama-nos atenção. Vitoria utiliza o argumento “*(...) asserenti contra commune legem et contra regulas Scripturae, nisi miraculis confirmaretur doctrina sua.*” É interessante notar a importância da

²⁸ *De indis recenter inventis prior.* p. 702: “*Dicunt enim, nescio qui, quod Dominus in suo peculiari iudicio condemnavit istos barbaros omnes ad perditionem propter abominationes suas et tradidit in manus hispanorum, sicut olim cananaeos in manus iudaeorum. Sed de hoc nolo multum disputare, quia periculose crederetur alicui prophetiam asserenti contra commune legem et contra regulas Scripturae, nisi miraculis confirmaretur doctrina sua. Quae tamen nulla proferuntur ab huiusmodi prophetis. Item dato quod ita esset quod Dominus perditionem barbarorum facere constituisset, non tamen ideo consequitur quod ille, qui eos perderet, esset sine culpa, sicut nec erant sine culpa reges Babiloniae qui contra Hierusalem ducebant exercitum et filios Israel ducebant in captivitatem. Licet revera totum fuerit ex peculiari providentia Dei, sicut saepe illis erat praedictum.*”

sentença e, precipuamente, o uso da palavra *'confirmaretur'*. Essa palavra remete-nos ao conceito de justificação, de prova e afirmação, em última instância, de confirmação. O que ele parece indicar é que quem emite a opinião e dela não encontra os meios de prová-la e, ou confirmá-la como que indo na realidade, a saber, na comprovação, e.g., de milagres, não pode receber status de verdade e fica, em princípio, vedada a comunicação dessas ideias. Como deliberar sobre matérias duvidosas? Questões que não podem ser provadas, não encontram justificativa, i.e., confirmação e jamais devem ser consideradas como fonte de deliberação.

Postas algumas indicações e argumentos sobre o estatuto epistemológico que fundamenta o conceito de *ius communicationis*, vejamos a seguir, algumas ideias com as quais Vitoria deriva e sistematiza sua teoria sobre o direito de comunicação:

[1]: Como podem os bárbaros [índios] vir a poder dos espanhóis por razão da sociedade e comunidade natural?²⁹

[2]: Os espanhóis têm direito a percorrer as províncias dos bárbaros índios e estabelecerem-se ali, mas sem danos algum dos naturais e sem que possam esses impedi-los.³⁰

[3]: Não é lícito aos bárbaros negar aos espanhóis a comunicação e participação de todas aquelas coisas que entre eles sejam comuns, tanto aos cidadãos como aos hóspedes.³¹

Vitoria passa a analisar alguns títulos legítimos com os quais se estabelece os fundamentos do Direito Internacional Público. Tem como referência o conceito de *ius communicationis* que estabelece, grosso modo, o direito de imigração e hospedagem e livre circulação de estrangeiros em terras, desde que de forma pacífica e respeitosa. Deste modo, espanhóis podem imigrar para terras indígenas e índios podem imigrar para terras espanholas. É interessante salientar que a abordagem vitoriana é notadamente uma posição vanguardista em face ao problema da colonização e do problema da imigração que perdura até o presente momento.

Vitoria, então, apresenta alguns títulos que julga como legítimos à empresa do processo de colonização. Um deles, aparentemente, é uma releitura e evocação de um conceito de comunicação natural cuja origem está em Aristóteles. De fato, como notamos anteriormente, no *De Potestate Civili*, Vitoria aproxima-se e reinterpreta à luz de seu humanismo, a fundamentação do direito de comunicação. Para Vitoria, o direito de comunicação é, assim como a própria comunicação o é, uma condição natural a qual a natureza humana não pode prescindir. A definição é que sociedade

²⁹ *De indis recenter inventis prior*. p. 704: “Barbari, quomodo potuerunt venire in ditionem hispanorum ratione naturalis societatis et communitatis.”

³⁰ *De indis recenter inventis prior*. p. 704: “Hispani habent ius peregrinandi ad indorum barbarum provincias et illic degendi sine eorum tamem nocumento aliaquo, nec possunt ab illis prohiberi.”

³¹ *De indis recenter inventis prior*. p. 704: “Barbaris non licet prohibere hispanos a communicatione et participatione illorum, quae apud eos sunt communia, tam civibusquam hospítibus.”

e a comunicação são naturais. Os homens, por natureza são conduzidos à relacionarem-se e, em decorrência dessa convivência – cuja base é a amizade e cooperação – é natural que se comuniquem. O uso da palavra é a chave dessa condição humana. Ora, o resgate da constatação de que o homem é capaz de comunicação é o fundamento da relação mais equilibrada e humana no problema da colonização. Sobretudo no que diz respeito ao tratamento com relação ao outro diferente cuja constituição da organização política é *suis generis*, em relação à estrutura europeia. Afinal, há, por natureza, a necessidade de comunicação e, na perspectiva do humanismo jurídico de Vitoria, um direito natural de comunicação. Esse, *prima facie*, é o único modo de estabelecimento da paz e da cooperação na situação conflitante do não reconhecimento dos direitos por parte dos espanhóis com relação aos povos indígenas.

Assim, o *ius communicationis* encontra sua força na realização e no contato com questões e matérias duvidosas. Em última instância, com leis que não são aplicáveis aos povos recentemente encontrados pelos espanhóis. Há que se estabelecer um canal de diálogo e entendimento entre esses povos e entre esses “entes” dotados de direitos naturais. Vitoria encontra algumas soluções. Trataremos apenas de uma delas, i.e., de modo breve, de um título por ele elaborado. O título forjado por Vitoria é este:

Primeiro título [1]: O primeiro título pode chamar-se de *a sociedade e comunicação natural*.³²

Ora, este título tem origem em Aristóteles? Acreditamos que sim. Tudo indica que o mestre salamantino, ao resgatar os elementos da antiguidade clássica, no nível do conhecimento jurídico e político, retoma a ideia aristotélica de comunidade/sociedade natural. É claro que esse resgate é via escolástica medieval. Não aprofundaremos esse tema, cabe apenas enunciá-lo. Mas, esse título evoca a ideia de uma sociedade que está acima das convenções do direito posto e, que no entanto, natural. De fato, seguindo essa estrutura de pensamento é possível concluir que Vitoria busca pela comunicação, i.e., pelo direito natural de comunicação, estabelecer e reformar a ação dos espanhóis frente ao modo pelo qual a colonização está ocorrendo.

Antes de mais nada, Vitoria parece estar apresentando uma forma de relacionamento entre os povos. Considerando, é claro, seu domínio (no caso dos índios) sobre suas terras e, de outro lado, o direito dos espanhóis, também de, conforme o direito, relacionarem-se com os índios. A comunicação, ou melhor, o *ius communicationis*, é uma forma de regular a ação e frear o processo

³² *De indis recenter inventis prior.* p. 705: “Nunc dicam de legitimis titulis et idoneis quibus barbari venire potuerunt in dictionem hispanorum. Primus titulus potest vocari naturalis societatis et communicationis.”

exploratório espanhol frente ao Novo Mundo. Reconhecendo direitos naturais existentes entre esses povos. Vitoria não critica a presença espanhola na América. Mas, aponta para que o relacionamento seja tal qual os ditames estabelecidos por uma consciência cristã humanista. Ele não inova, em princípio na defesa dos direitos. Sem dúvida, ele sistematiza e reformula o direito natural e aplica-o na perspectiva internacional.

O humanismo jurídico de Francisco de Vitoria é, portanto, um humanismo cristão. Não se pode confundir humanitarismo com humanismo; o que ficou conhecido ao longo do “*Siglo de oro español*”, sem dúvida como importante linha de pensamento da Espanha. Não é possível esperar grandes avanços na defesa dos índios a partir de Vitoria. Mas, *o ius communications* é, por si, uma inovação, um fundamento para a mudança de relacionamento jurídico por parte dos colonizadores, em respeito ao natural direito dos índios.

4. Considerações finais

Enfim, este artigo tratou, ainda que de forma inacabada e breve, do humanismo jurídico e, dentro deste contexto, do humanismo jurídico de Francisco de Vitoria. Ao lado desse assunto, apresentamos como se constitui a noção de *ius communicationis* no pensamento jurídico-moral e epistêmico de Vitoria.

Cabem, aqui, então, três considerações finais. A primeira consideração diz respeito ao conceito de humanismo jurídico. Vimos, com este artigo, que o humanismo jurídico é um movimento cuja inspiração é renascentista e multifacetado. A ideia central é a postura crítica e revisionista de questões jurídicas em pleno colapso com o início da modernidade. Vimos, igualmente, que o humanismo jurídico de Francisco de Vitoria, *mutatis mutandis*, difere em grande medida do conceito de humanismo jurídico tratado. Difere desse ainda, porque recorre às fontes antigas, mas, sobretudo não abre mão da revisitação dos textos da escolástica, especialmente, do paradigma da filosofia da ação tomasiana. Ao contrário de uma simples repetição, é realizado, por parte de Vitoria, uma atualização da agenda escolástica na aplicabilidade de tais teorias e conceitos teológicos e jurídicos às questões da colonização. Diga-se de passagem, esta é uma ação, do ponto de vista intelectual, notadamente humanista. É sinônimo de humanismo cristão, cuja natureza da reflexão é sobretudo em questões concretas legais.

A segunda consideração aplica-se à singularidade vitoriana ao retomar, tal como fazem os humanistas de sua época, conceitos da antiguidade clássica. Ora, Vitoria retoma o conceito de

comunidade, sociedade e comunicação natural da *Política* de Aristóteles para fundamentar seu pensamento político-jurídico.

A terceira consideração, por fim, diz respeito ao caráter epistemológico (dúvida, certeza, opinião, ignorância invencível) subjacente na constituição e aplicação de um direito de comunicação cujo fundamento é encontrado na natureza e não na convenção humana e dos Estados. Vimos, ainda, quais são os títulos e estratégia utilizada por Vitoria na constituição e revisão de questões legais postas pelo evento que foi a chegada no Novo Mundo. Sumariamente, temos: (i) o humanismo jurídico de Vitoria não abre mão da escolástica; (ii) como humanista, retoma e revisita o conceito de comunicação tal qual tratado por Aristóteles e, enfim, (iii) estabelece um contexto epistemológico para o desenvolvimento e sistematização do *ius communicationis*, como estratégia humanista e revisionista de questões legais postas pelo desafio da questão colonizatória.

Referências bibliográficas

a. *Bibliografia específica*

VITORIA, F. de. *Relecciones teológicas*. Edición crítica del texto latino, versión española, introducción general e introducciones de su doctrina teológico-jurídica por Teófilo Urdanoz O.P., B.A.C, Madrid 1960.

_____. *Political Writings*. PAGDEN, Anthony; LAWRENCE, Jeremy. (Ed.). In: *The History of Political Thought*. Cambridge University Press: Cambridge, 2007.

b. *Estudos*

Desantes Guanter, J. M. “*Caracteres del ius communicationis en Francisco de Vitoria*”, *Hispania Christiana*, 1988, pp. 523-544.

_____. “*El ius communicationis según Vitoria y la regulación de los satélites de difusión directa*”. *Atlántida*: Madrid, 1970 (47), pp. 471- 489.

_____. “*La opinión en el ‘ius communicationis’, según Francisco de Vitoria*”. In: J. Barrado (ed.). *Los Dominicos y el Nuevo Mundo*. Actas del II Congreso Internacional sobre los Dominicos y el Nuevo Mundo, Salamanca, 28 de marzo 1 de abril de 1989, Editorial San Esteban, Salamanca, 1990, pp. 27-42.

_____. “*Los mensajes simples en el ius communicationis según Francisco de Vitoria*”, *Persona y Derecho*, 1989 (20), pp. 191-209. *Bibliografía vitoriana* 91.

_____. *Francisco de Vitoria, precursor del derecho de la información, Fundación de la comunicación social*, Madrid, 1999.

BELDA PLANS, J. *La escuela de Salamanca y la renovación de la teología en el siglo XVI*, BAC: Madrid 2000.

BELTRÁN DE HEREDIA, V. *Los manuscritos del Maestro Fray Francisco de Vitoria*, Madrid-Valencia 1928.

_____. *Francisco de Vitoria*. Labor: Barcelona 1939.

_____. “*¿En qué año nació Francisco de Vitoria? Un documento revolucionario*”, «*La Ciencia Tomista*» XLIV (1943), pp. 46-54.

_____. “*Final de la discusión acerca de la patria del Maestro Vitoria. La prueba documental que faltaba*”, «*La Ciencia Tomista*» LXXX (1953), pp. 275-289.

MANGA, Edda. *Le retour de la guerre juste. Francisco de Vitoria et les fondements juridiques de la domination globale*. L’Harmattam Éditeur. L’homme et la société, CARIN.INFO, 1 (n° 175): Paris, 2010.

PICH, R. H. *Dominium e ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546)*. Teocomunicação: Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 376-401. Jul./dez. 2012.

TRUJILLO, Isabel. *Ius gentium e ius communicationis, attualità di una formula cosmopolita*. In: *Materiali per una Storia della cultura giuridica*. Anno XXXVI, N. 2, Dicembre, 2006. Il molinolo: Bologna, 305-326.

c. Sobre o humanismo e o contexto

VILLEY, Michel. *La Formation de la Pensée Juridique Moderne*. PUF: Paris, 2013.

WOLKMER, Antonio C. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. (Org.). *Introdução à História do Pensamento Político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. (Coord.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *Cultura jurídica moderna, Humanismo Renascentista e a Reforma Protestante*. Revista Sequência, nº 50, p. 9-27, jul. 2005.

DOUZINAS, Costas. *O fim' dos direitos humanos*. Unisinos: São Leopoldo, 2009.

HANKIS, James (editor). *Renaissance Civic Humanism: Reappraisals and Reflections*. Cambridge University Press: Cambridge, 2000.

FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Second edition. Oxford University Press: Oxford, 2011.

HACKING, Ian. *L'émergence de la probabilité*. Éditions du Seuil: Paris, 2002.

SILVA, Paula Oliveira; CALVÁRIO, Patrícia. *A fundamentação, natural ou positiva, do direito das gentes em alguns comentários seiscentistas à Suma de Teologia de Tomás de Aquino II-IIae, Q. 57, a. 3*. Aquinate, nº 14, p. 31-50: Niterói, 2011.

RABELAIS, François. *Oeuvres complètes*. Éditions du Seuil: Paris, 1973.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
synesis@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>



VALADARES, Jeferson da Costa. Notas sobre o humanismo jurídico de Francisco de Vitoria e o *ius communicationis* em contexto **Synesis**, v. 8, n. 1, jun. 2016 ISSN 1984-6754. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis&page=article&op=view&path%5B%5D=931> . Acesso em: 30 Dez. 2015.
